

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo implementar a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça e instituir a Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, a ser realizada entre os dias 8 e 14 de março de cada ano. Iniciando-se no Dia Internacional da Mulher, uma data globalmente reconhecida pela luta e conquistas das mulheres ao longo da história, esse período simboliza não apenas a celebração dessas vitórias, mas também a lembrança dos desafios persistentes enfrentados pelas mulheres em nossa sociedade. A escolha do dia 14 de março como término dessa semana homenageia a memória de Marielle Franco, cujo assassinato não resolvido se tornou um símbolo internacional contra a violência política e de gênero. Estamos promovendo o estímulo à criação de leis embasadas em evidências, visando catalisar mudanças nas realidades locais e fomentar a implementação de ações tangíveis.

A violência política contra as mulheres é definida pela ONU Mulheres^[1] como toda ação ou omissão – incluindo a tolerância – baseada no gênero, com o objetivo de restringir ou anular o exercício de seus direitos político-eleitorais. Isto significa que os fatos:

1. São dirigidos a uma mulher por sua condição de mulher, assumindo os papéis historicamente atribuídos a este grupo social e à sexualização a que ela é submetida;
2. Afetam desproporcionalmente as mulheres; e
3. Têm um impacto diferenciado sobre as mulheres ou têm suas consequências agravadas pelo fato de serem mulheres.

Ainda segundo o documento, a violência política contra as mulheres pode ocorrer no contexto do exercício dos direitos político-eleitorais: nos processos eleitorais (em seu papel de aspirantes, pré-candidatas e candidatas, bem como na votação); na participação no governo (no desempenho do cargo e outras funções públicas); e na participação em organizações não governamentais e instituições políticas.

No Mapa Global de Mulheres na Política de 2023, divulgado pela União Interparlamentar (IPU) e pela ONU Mulheres, o Brasil ocupa a 129ª posição em uma lista de 186 países^[2]. Segundo levantamento realizado pelo IBGE em 2021, as mulheres constituem a maioria da população brasileira, mas essa predominância não se reflete proporcionalmente na arena política nacional^[3].

Em 2020, em meio à crescente violência política de gênero, a ONU Mulheres lançou a campanha de enfrentamento à violência contra as mulheres nas eleições, ressaltando que a violência política é uma das barreiras que impede as mulheres de usufruírem de seus direitos humanos. Destacou também obstáculos adicionais referentes às discriminações cruzadas experimentadas por mulheres negras, indígenas, jovens, com deficiência e de outros grupos, submetendo-as a formas específicas de agressões e violações de direitos^[4].

A abordagem institucional da violência política de gênero e raça envolve uma série de ações, desde a denúncia até a resolução do caso. A existência de marcos legais – ou, caso não existam, de protocolos interinstitucionais de ação – facilita este processo. Em particular, é essencial que a vítima tenha os recursos para i) identificar o tipo de ação ou omissão de violência política de gênero que sofreu; ii) receber informações sobre as instâncias institucionais às quais ela pode recorrer para denunciar o incidente e receber atenção, apoio e proteção; e iii) contatar redes de apoio destinadas a proteger os direitos políticos e os direitos humanos das mulheres, entre outros aspectos^[5].

Por essa razão, a regulamentação é necessária. É preciso conceder às vítimas os meios de identificar e denunciar aqueles que perpetuam violência. No âmbito federal, a Lei nº 14.192, de 2021, estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no Brasil. A referida Lei inseriu o art. 326-B no Código Eleitoral para tipificar o crime de violência política contra a mulher. Ademais, foi também promulgada a Lei nº 14.197, de 2021, que acrescentou o Título XII ao Código Penal, relativo aos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito e tipificou a conduta genérica de violência política no artigo 359-P. Destaca-se ainda a elaboração do novo Código Eleitoral Brasileiro – Projeto de Lei Complementar nº 112/21, que se encontra em tramitação no Senado Federal.

Apesar da importante sinalização quanto à gravidade do problema, a Lei Federal não esgota o tema. Imperativo, portanto, abordá-lo também na esfera municipal, ampliando a conscientização e intensificando a responsabilização em caso de violação.

Além de ferir os direitos humanos fundamentais, a violência política de gênero e raça compromete a qualidade da democracia e a representatividade. A insegurança enfrentada por mulheres na política desencoraja a participação feminina, prejudicando a diversidade de perspectivas e experiências no processo decisório. Sabemos que a violência tem início ainda nas candidaturas e se perpetua pelo mandato e demais atividades políticas exercidas.

A urgência em resolver a violência política de gênero e raça não é apenas moral, mas também uma exigência para fortalecer os alicerces democráticos e promover a inclusão de todas as vozes na construção do futuro do Brasil, visando à erradicação dessa forma de violência e à promoção de uma sociedade verdadeiramente igualitária e justa.

Portanto, solicito aos pares a acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 089/24

Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça e inclui a efeméride Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Consientização do Município de Porto Alegre – do dia 8 ao dia 14 de março.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – violência política de gênero e raça toda ação, conduta ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise causar ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos; e

II – atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais em virtude de sexo, raça, gênero ou etnia.

Art. 2º Para os fins da Política instituída por esta Lei, são consideradas como violência política de gênero e raça praticadas contra mandatárias ou mulheres em exercício de atividade política as seguintes condutas, entre outras:

I – ameaças por palavras, gestos ou outros meios de causar mal injusto e grave durante a campanha eleitoral ou o exercício de mandato eletivo;

II – interrupções frequentes de fala, por gestos ou palavras, impedimento injustificado para uso da palavra e sinalização de descrédito em ambientes políticos;

III – desqualificação e indução à crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;

IV – violação da intimidade por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou *e-mails*, inclusive montagens e *fake news*, com a finalidade de atacar a sua reputação pública;

V – difamação, atribuindo à candidata ou mandatária fatos que sejam ofensivos a sua reputação e honra;

VI – obstaculização à indicação de mulheres como titulares em comissões, líderes de bancadas, líderes de partidos ou reladoras de projetos importantes;

VII – questionamentos públicos sobre a aparência física e a forma de vestir, de falar ou de se comunicar, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

VIII – questionamentos sobre a vida privada, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual, identidade de gênero, maternidade, religião ou raça, com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

IX – estímulo e prática de violência emocional com manipulação psicológica;

X – vedação ou obstaculização do acesso a recursos públicos de direito, durante campanha eleitoral ou no exercício das funções;

XI – vedação e desqualificação pela vestimenta ou indumentária cultural ou étnica específica utilizada no exercício de atividade política; e

XII – situação injustificada de diferenciação no acesso e na fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

Art. 3º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

I – garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero, raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II – enfrentamento ostensivo a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres que tenham o condão de constranger, desestimular, impedir ou restringir o acesso aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos;

III – enfrentamento a qualquer situação no ambiente político que estimule ou tolere a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;

IV – prioridade imediata de atendimento mediante as autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, apresentando respostas institucionais em prazo razoável de conclusão de procedimento;

V – garantia do pleno exercício dos direitos políticos e das funções públicas pelas mulheres, livre de perseguições e violências;

VI – garantia de ambiente seguro para o exercício dos direitos políticos das mulheres;

VII – reconhecimento da presença feminina em ambientes políticos como essencial à sustentabilidade e à qualidade da democracia;

VIII – observância às ações afirmativas já implementadas pela legislação brasileira e fiscalização de atos normativos que ensejem restrições à liberdade política das mulheres; e

IX – evitação de ações que reforcem estereótipos de gênero causados pelo patriarcalismo, reforçando a promoção da equidade e dos valores de convivência harmônica.

Art. 4º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I – conscientização da população e dos agentes políticos municipais quanto à necessidade de construção de ambiente político em que prevaleça o respeito às diversas formas de participação das mulheres;

II – realização de atividades educativas, tais como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política de gênero e raça, bem como sobre os seus impactos negativos e medidas para a sua prevenção;

III – divulgação ampla de informações relacionadas ao combate à violência política de gênero e raça, especialmente por meio da elaboração de cartilhas e cartazes contendo conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de violação; e

IV – estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, tais como governo, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, especialmente movimentos de mulheres, e instituições acadêmicas, para o fortalecimento na elaboração e na implementação de programas e projetos de combate à violência política de gênero e raça.

Art. 5º Fica incluída a efeméride Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010, do dia 8 ao dia 14 de março.

Art. 6º A Semana Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça será destinada à promoção de campanhas para conscientizar e coibir a violência política de que trata esta Lei, tendo o conteúdo de seus temas amplamente divulgados por meio de:

I – emissoras de rádio e televisão;

II – materiais de audiovisual;

III – cartazes e folhetos educativos;

IV – mídias sociais da Câmara Municipal, da Prefeitura e das secretarias municipais; e

V – outros veículos de informação popular.

Art. 7º O Executivo Municipal elaborará cartilha, para disponibilização em repartições públicas e eventos públicos, sobre a violência política de gênero e raça, contendo conceitos, canais de denúncia e sanções em caso de descumprimento.

Parágrafo único. A cartilha de que trata o *caput* deste artigo será elaborada em linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade e deverá contar com versão digital de ampla divulgação.

Art. 8º O Executivo e o Legislativo municipais, bem como os demais ambientes de atuação político-institucional do Município, deverão expor, em locais visíveis, cartazes informativos contendo as condutas elencadas no art. 2º desta Lei e os canais de denúncia disponíveis para atendimento dos casos de violência de que trata esta Política.

Art. 9º A prática configurada de atos de violência referidos pela Política instituída por esta Lei deverá ser comunicada às autoridades competentes, em especial ao Ministério Público, e, se praticada por agentes políticos ou públicos, deverá ser devidamente apurada em procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O procedimento disciplinar terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia à autoridade competente.

Art. 10. Aquele que, por ação ou omissão, der causa a comportamentos dirigidos especificamente contra as mulheres com a finalidade de desestimular, impedir ou restringir seus acessos aos espaços da política institucional, seja no processo eleitoral, seja durante a atuação nos seus mandatos, ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código Eleitoral e no Código Penal para os crimes de violência política de que trata a Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e a Lei Federal nº 14.197, de 1º de setembro de 2021:

I – advertência; e

II – multa administrativa, em caso de reincidência.

§ 1º A multa referida no inc. II do *caput* deste artigo terá seu valor limitado a 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º A cobrança da multa ficará condicionada ao exaurimento da apuração promovida pela Administração Pública, conforme estabelecido no art. 9º desta Lei.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação da multa de que trata o inc. II do *caput* deste artigo serão destinados ao fortalecimento e à execução da campanha prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. A Política de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça será implementada pelo Executivo Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[1] Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar. ATENEA, 2020. Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf>.

[2] Women in politics 2023. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/sites/default/files/2023-03/Women-in-politics-2023-en.pdf>>.

[3] Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos#:~:text=Ag%C3%Aancia%20de%20Not%C3%ADcias- Estat%C3%ADsticas%20de%20G%C3%AAnero%3A%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20das%20mulheres%20C%C3%A9%20menor%20em%20lares,crian%C3%A7as%20de%20at%C3%A9%20tr%C3%AAs%20anos&text=Em%202019%2C%20o%20>>

[4] ONU Mulheres lança campanha de enfrentamento à violência contra as mulheres nas eleições. Disponível em: <[\[5\] Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar. ATENEA, 2020. Disponível em: <\[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf\]\(https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Roteiro_HojadeRuta.pdf\)>.](https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-lanca-campanha-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-nas-eleicoes/#:~:text=ONU%20Mulheres%20lan%C3%A7a%20campanha%20de%20enfrentamento%20C%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres%20nas%20elei%C3%A7%C3%B5es,-28.10.2020&text=A%20ONU%20Mulher Acesso em: 11 jan. 2024. ></p></div><div data-bbox=)



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador (a)**, em 12/04/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticação deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0726433** e o código CRC **4D47B4C9**.